

# VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

Ano II

Fevereiro/2004

02/2004

**NESTA EDIÇÃO:**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	Pág.06
Bolsa Família – Criação.....	Pág.06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	Pág.08
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	Pág.09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	Pág.09
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a Partir de 31.12.2003.....	Pág.10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	Pág.12
Salário-Educação - Contribuição – Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	Pág.12
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	Pág.14

**TRABALHO**

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....Pág. 15

Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....Pág. 16

**ORIENTAÇÕES**

**TRABALHO**

Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....Pág. 17

Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações.....Pág. 20

**PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....Pág. 26

Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito..... Pág. 27

**TRABALHO**

Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....Pág. 28

Equipe Técnica **VERITAE**:

*Michelle Fonseca*

*Pedro Wolff*

*Sofia Kaczurowski*

Idealização e Coordenação: Prof<sup>ª</sup> *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: [ltps@bkr-lobesmachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lobesmachado.com.br)

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

**2004**

**ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO**  
**(Ordem Alfabética)**

**Assunto** **n°VOE/Ano/Pág**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessaçao de Beneficio Previdenciário – Presunçao.....	01/04/06
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Alterações e Consolidaçao das Normas Gerais de Arrecadaçao – IN INSS/DC n° 100/2003.....	01/04/06
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Beneficios – Instruçao Normativa INSS n° 95/2003 – Alteraçoes.....	01/04/06
Beneficios – Pagamento – Autorizaçoes.....	02/04/06
Bolsa Família – Criaçao.....	02/04/06
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
LER e DORT – Norma Técnica – Aproximaçao - Ordem de Serviço INSS/DSS n° 606/98 – Revogaçao.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuçoes de Oficio – Manutençao até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboraçao, Emissao e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorizaçao – Condiçoes.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto n° 3.048/99 – Relevaçao – Prazo Final.....	01/04/20
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptaçao do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
REFIS – Opçao – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdncia Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria n° 2.346/2001 – Alteraçoes.....	01/04/07
Regimes Próprios de Previdncia Social – Normatizaçao a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituiçao.....	02/04/12
Salário-Educaçao – Contribuiçao - Decreto n° 3.142, de 16.08.99 – Alteraçoes.....	02/04/12
Salário-Educaçao – Distribuçao da Arrecadaçao – Alteraçao.....	01/04/08
Tabela de Salário-de-Contribuiçao a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Beneficios a partir de 31.12.2003 – Instituiçao.....	02/04/14
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineraçao – Alteraçao.....	01/04/19

**TRABALHO**

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessaçao de Beneficio Previdenciário – Presunçao.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Aviso Prévio Trabalhado – Reduçao da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestaçao de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentaçao.....	01/04/12

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32

**CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**BKR-LOPES, MACHADO**

**LIGUE: 21 2220 4426**

EMAIL: [ltps@bkr-lopesmachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lopesmachado.com.br)

**MESA REDONDA**

**Sessões por Empresa**

***Tema: Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003-  
Principais Inovações Normativas***

**AGENDE A DE SUA EMPRESA!**

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
  - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

## **INFORMAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Benefícios – Pagamento – Autorizações**

De acordo com a **Portaria MPS nº 23/2004 – DOU: 12.01.2004**, o pagamento mensal dos benefícios deverá ser efetuado pelos órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a data de constituição do crédito, de acordo com o seguinte critério:

I - valores até R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), mediante autorização do Chefe da Agência da Previdência Social;

II - valores superiores ao limite estabelecido no inciso anterior até R\$ 28.147,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais), mediante autorização do Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência Executiva;

III - valores superiores ao limite máximo estabelecido no inciso anterior, mediante autorização do Gerente Executivo.

A Auditoria Regional deverá, periodicamente e por amostragem, supervisionar ou avocar os processos de concessão e revisão de benefícios com os créditos autorizados pelo Chefe da Agência da Previdência Social, Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios e Gerente Executivo.

Os valores estabelecidos serão reajustados com os mesmos índices e na mesma data do reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ficou revogada a Portaria MPAS nº 3.227, de 05 de setembro de 2001, publicada no DOU de 10 de setembro de 2001.

#### **Bolsa Família – Criação**

A **Lei nº 10.836/2004 – DOU: 12.01.2004** criou o Programa Bolsa Família destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

O Programa tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no parágrafo anterior.

A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o mesmo limite.

Os benefícios serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal, podendo, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)*

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004**

De acordo com a **Portaria MPS nº 11/2003 – DOU: 09.01.2004**, fica mantido o valor-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

São os seguintes valores-piso a serem provisoriamente aplicados até 30 de abril de 2004:

ESTADO	TRT (REGIÕES)	VALOR - PISO
SP	2ª, 15ª	R\$ 140,00
ES, MG, PR, RJ, RS SC	1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 12ª, 17ª	R\$ 130,00
AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, SE, TO	5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª	R\$ 110,00

Durante a vigência dos valores-piso provisórios, a Diretoria-Colegiada do INSS, por si ou mediante convênio, iniciará e concluirá os respectivos estudos de custo, objetivando a fixação de valores periódicos, conforme estabelecido no **artigo 9º da Portaria nº 516/03, do Ministério da Previdência Social**.

Os débitos judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao respectivo valor-piso, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, exceto quando, em face do mesmo devedor, outros créditos houver, em montante total superior ao do valor-piso, caso em que serão agrupados para fim de cobrança de ofício.

No caso de agrupamento de débitos oriundos de estados com valores-piso distintos, será considerado, para fins de verificação de cabimento da cobrança de ofício, o valor-piso do estado da primeira distribuição processual.

Os débitos a outros agrupados sujeitam-se aos encargos acessórios, nos termos da Lei previdenciária.

Estando o débito antecedente parcelado, o agrupamento implicará consolidação, redivisão de parcelas e recálculo de parcelas vincendas.

À Procuradoria Federal Especializada - INSS caberá:

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

- a) com relação aos débitos mencionados no caput, parte inicial, do artigo anterior, adotar todas as providências, nos feitos judiciais em curso, para intentar cobrança amigável, sobrestar o andamento das execuções de ofício, promover o agrupamento de débitos e promover a consolidação dos débitos parcelados;
- b) por suas unidades locais, remeter cópia do presente ato a todos os juízos que promovam execução de ofício da contribuição previdenciária.

**Os valores-piso provisoriamente mantidos aplicam-se aos processos em curso.**

**PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico**

De acordo com a **Resolução CFM n.º 1.715/2004 – DOU: 12.01.2004**, considerando que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia inculpada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que dispõe o artigo o art. 154 do Código Penal Brasileiro, a força de lei dos artigos 11, 102 e 105 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente, que a revelação dos exames médicos pode acarretar a quebra do sigilo médico, bem como prejuízos à vida privada e à honra do trabalhador, além de prejudicar a relação de trabalho, o equívoco constante nos artigos 146 e 147 da Instrução Normativa n.º 99/2003 do INSS, quando esclarece que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, tendo por finalidade o acesso dos resultados dos exames médicos aos administradores públicos e privados, a obrigatoriedade da elaboração do referido PPP para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, a necessidade de orientar a classe médica no que tange à preservação do sigilo profissional, a necessidade de regulamentar o procedimento ético a ser adotado no preenchimento do PPP, o estudo realizado pela Câmara Técnica sobre Medicina do Trabalho do CFM, em parceria com a Associação Nacional de Medicina do Trabalho, e, ainda, o decidido em sessão plenária do CFM de 8 de janeiro de 2004, determinou que os médicos do Trabalho, em relação ao PPP, devem observar as normas éticas que asseguram ao paciente o sigilo profissional, inclusive com a sua identificação profissional.

Através da Resolução, ficou vedado ao médico do Trabalho, sob pena de violação do sigilo médico profissional, disponibilizar, à empresa ou ao empregador equiparado à empresa, as informações exigidas no anexo XV da seção III, “SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA”, campo 17 e seguintes, do PPP, previstos na IN n.º 99/2003, ficando, o médico do Trabalho, responsável pelo encaminhamento das informações supradestacadas diretamente à perícia do INSS.

A declaração constante na seção IV do anexo XV do PPP supramencionado não tem o condão de proteger o sigilo médico - profissional, tendo em vista que as informações ali presentes poderão ser manuseadas por outras pessoas que não estão obrigadas ao sigilo.

Ficam responsáveis pela aplicação dos dispositivos desta resolução o diretor médico do INSS e o médico responsável pelo programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) das entidades públicas e privadas sujeitas às normas do INSS.

**Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade**

A **Portaria SPC n.º 2/2004 – DOU: 09.01.2004** declarou que as entidades fechadas de previdência complementar, regidas por Lei Complementar, não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o artigo 2.031 do **Novo Código Civil** (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003**

A **Orientação Normativa SPS nº 1/2004 – DOU: 07.01.2004** normatiza os Regimes Próprios de Previdência Social, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional de 41/2003.

**Remunerações e Subsídio – Limite**

A partir de 31 de dezembro de 2003 e até que seja fixado o valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o valor da maior remuneração atribuída por lei, naquela data, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 9,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Aplica-se o limite fixado à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

As remunerações, os subsídios e os benefícios citados que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto na Orientação Normativa serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

**Abono de Permanência**

O servidor amparado pelo regime de que trata a Orientação Normativa que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

O abono previsto será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Todos os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir para o regime, a partir da competência janeiro de 2004, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono referido.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**Mais de um Regime Próprio – Vedação**

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal em cada ente federado.

**Aposentadoria Voluntária – Direito de Opção**

É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária de acordo com o previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998.

**Aposentadoria com Proventos Integrais**

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, na forma prevista no art. 6º daquela Emenda.

**Direito Adquirido**

É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. O disposto aplica-se somente à pensão por morte decorrente do falecimento do servidor até 31 de dezembro de 2003.

**Aposentadoria com Base no Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98**

É vedada a concessão de aposentadoria pelas regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ressalvados os casos de servidores que tenham cumprido, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31 de dezembro de 2003, todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios previstos naquele artigo.

**Tempo de Efetivo Exercício no Serviço Público**

Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias conta-se, como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Para efeito do disposto, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

**Fixação da Data de Ingresso no Serviço Público**

Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional em qualquer dos entes mencionados, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**Renda Básica de Cidadania – Instituição**

Foi instituída, a partir de 2005, pela **Lei nº 10.835/2004 – DOU: 09.01.2004**, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

A abrangência mencionada deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

O benefício monetário previsto será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - **Lei de Responsabilidade Fiscal** e, nestes termos, caberá ao Poder Executivo consignar, no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto.

A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

**Salário-Educação - Contribuição – Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações**

O Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, instituídas pelo **Decreto nº 3.943/2003 – DOU: de 31.12.2003 (Edição Extra)**:

*“Art. 6º - A contribuição social do salário-educação será recolhida:*

*I - ao FNDE, até 31 de dezembro de 2003, no caso das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, ou pela arrecadação direta;*

*II - ao FNDE, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos seguintes casos:*

- a) pelas empresas que recolheram suas contribuições diretamente ao FNDE no ano-calendário de 2003, ou que, mesmo sem efetuar os recolhimentos, assumiram o compromisso de fazê-lo mediante assinatura do FAME – Formulário Autorização de Manutenção de Ensino para o referido exercício;*
- b) pelas empresas que tiverem processo de parcelamento em andamento junto ao FNDE;*
- c) pelas empresas cujo total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme definido no art. 2º deste Decreto, tenha atingido o valor de, no mínimo, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) na folha de pagamento do mês de dezembro do exercício anterior àquele previsto no inciso II deste artigo, excluído o décimo-terceiro salário, e, assim, sucessivamente a cada novo exercício; ou III - ao INSS, nos demais casos.*

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

§ 1º - As empresas, não incluídas no inciso II do caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, deixar de recolher a contribuição social do salário-educação ao INSS, se formalizarem a opção pela arrecadação direta ao FNDE, na forma que este último vier a estabelecer.

§ 2º - A desistência da opção pela arrecadação direta, formalizada nos moldes do § 1º deste artigo, somente será permitida mediante comunicação formal, ao final do exercício, salvo em caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º - A opção pela arrecadação direta ao FNDE somente se confirmará mediante a efetivação do primeiro recolhimento das contribuições devidas no exercício, ficando a empresa obrigada a recolher diretamente a contribuição até a formalização da desistência, nos termos do § 2º deste artigo.

.....

§ 5º - O Banco do Brasil S. A. recolherá as receitas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

.....

§ 8º - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, repassará ao FNDE o total dos recursos da contribuição social do salário-educação, arrecadados na forma do inciso III do caput deste artigo, deduzida a parcela de que trata o § 6º e outras deduções que houver.” (NR)

“Art. 7º - .....

.....

§ 2º - O repasse da quota estadual, relativo aos recursos arrecadados na forma dos incisos I e II do caput do art. 6º, será efetuado até o décimo dia subsequente ao final de cada bimestre, e, para o caso dos recursos arrecadados na forma do inciso III do referido artigo, até o décimo dia subsequente ao final de cada mês.” (NR)

“Art. 9º - .....

§ 1º - Os débitos dos contribuintes do salário-educação serão objeto de notificação, parcelamento e execução fiscal:

I - pelo FNDE, referentes aos exercícios em que a empresa seja contribuinte obrigatório pela arrecadação direta, ou tenha formalizado a opção pela arrecadação direta, ou seus empregados ou dependentes destes tenham usufruído os benefícios do SME;

II - pelo INSS, nos demais casos.

.....

§ 4º - A fiscalização a cargo do FNDE será realizada pelo PROINSPE - Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas, na forma das normas regulamentares a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia.

§ 5º - A empresa que preencher seus formulários de arrecadação ou prestação de informações ao INSS, com Código de Terceiros que a identifica como optante pela arrecadação direta ao FNDE, mesmo não tendo formalizado expressamente sua opção num determinado exercício, poderá sofrer levantamento de débitos pelo FNDE.” (NR)

“Art. 12. ....

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

*Parágrafo único. O produto da aplicação financeira da contribuição social do salário-educação poderá atender despesas na educação e despesas decorrentes da contribuição para o PASEP, geradas a partir da receita relativa aos rendimentos provenientes dessa aplicação financeira, desde que estejam previstas no Orçamento Geral da União, vedada a destinação às despesas com pessoal e encargos e a programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.” (NR)*

*“Art. 13. Os débitos relativos às contribuições do salário-educação, levantados pelo FNDE nas hipóteses contidas no inciso I do § 1º e no § 5º do art. 9º, e ainda aqueles resultantes de valores recebidos indevidamente por escolas prestadoras de serviços, mencionadas no inciso I do art. 10, serão objeto do rito procedimental previsto neste Decreto.” (NR)*

*“Art. 14. ....*

*§ 4º - Aplica-se o rito de que trata este artigo aos débitos decorrentes de contratos administrativos celebrados com escolas prestadoras de serviços do SME, procedidas, nestes casos, a apuração e a atualização de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)*

*“Art. 15. ....*

*§ 2º - A interposição do recurso em processo de natureza tributária dependerá de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE trinta por cento do valor principal do débito e dos respectivos acessórios.*

*.....” (NR)*

**Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 - Instituição**

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 41/2003, a **Portaria MPS nº 12/2004 – DOU: 08.01.2004, alterada pela Portaria MPS nº 53/2004 – DOU: 16.01.2004 e retificada no DOU: 20.01.2004**, o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a **partir de 31 de dezembro de 2003**, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Considerando a política de simplificação dos procedimentos que vem sendo adotada na Previdência Social e a relação custo/benefício de implementação da medida, **partir de janeiro de 2004** os valores da tabela de salário-de-contribuição de que trata o art. 198 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, são os seguintes:

<b>SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTAS</b>
<b>até R\$ 720,00</b>	<b>7,65 %</b>
<b>de R\$ 720,01 até R\$ 1.200,00</b>	<b>9,00 %</b>
<b>de R\$ 1.200,01 até R\$ 2.400,00</b>	<b>11,00 %</b>

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**TRABALHO**

**Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento**

O **Decreto nº 4.961/2004 – DOU: 21.01.2004** regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e deu outras providências para observância pelos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

X - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

XI - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

XII - operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e

XIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Podem ser mantidas, no sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais.

O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

O cadastramento dos consignatários, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, será por intermédio do SIAPEnet, a cargo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O disposto no Decreto citado aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do SIAPE e aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Ficou revogado o Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

*A íntegra do Decreto nº 4.961/2004 encontra-se à disposição dos interessados, através de nossa Consultoria, fone: 2220 4426 ou pelo Email [ltps@bkr-lobesmachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lobesmachado.com.br)*

**Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade**

De acordo com a **Portaria MTE nº 1.277/2004 – DOU: 06.01.2004** a personalidade jurídica sindical decorre de registro no Ministério do Trabalho e Emprego e as entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil).

## **ORIENTAÇÕES**

### **TRABALHO**

#### **Contribuição Sindical de Profissionais Liberais**

#### **Sumário**

#### **1. Obrigatoriedade**

##### **1.1 - Quadro de Profissões Liberais**

#### **2. Profissional Liberal Empregado - Opção**

#### **3. Contribuição à OAB**

#### **4. Valor da Contribuição**

#### **1. Obrigatoriedade**

No mês de fevereiro, anualmente, deve ser recolhida a Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais, Autônomos e rurais.

Considera-se profissional liberal aquele trabalhador cuja profissão é regulamentada por Lei e normatizada através de Conselhos ou outras entidades fiscalizadoras e constando da relação a que se refere o Art. 577 da CLT.

##### **1.1 - Quadro de Profissões Liberais**

Grupos

1ª - Advogados

2ª - Médicos

3º - Odontologistas

4º - Médicos-veterinários

5º - Farmacêuticos

6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais e agrônomos)

7º - Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)

8ª - Parteiros

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

9º - Economistas

10ª - Atuários

11ª - Contabilistas

12º - Professores (privados)

13º - Escritores

14º - Autores teatrais

15º - Compositores artísticos, musicais e plásticos

16º - Assistentes sociais

17ª - Jornalistas

18ª - Proféticos dentários

19º - Bibliotecários

20º - Estatísticos

21ª - Enfermeiros

22º - Administradores

23ª - Arquitetos

24º - Nutricionistas

25º - Psicólogos

26º - Geólogos

27ª - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e auxiliares de terapia ocupacional

28º - Zootecnistas

29º - Profissionais liberais de Relações Públicas

30º - Fonoaudiólogos

31º - Sociólogos

32º - Biomédicos

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

33° - Corretores de Imóveis

34°- Técnicos industriais de nível médio (2ª grau)

35°- Técnicos agrícolas de nível médio (2º grau)

36° - Tradutores

Autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício.

Rurais são os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores não considerados empregados, mas que exercem suas atividades no meio rural, sem cadastro no Incra.

## **2. Profissional Liberal Empregado - Opção**

De acordo com o Art. 585 da CLT, o profissional liberal que seja empregado pode optar pelo recolhimento da contribuição sindical ao sindicato correspondente à profissão, desde que a exerça efetivamente na empresa e seja registrado com tal.

Caso o profissional não exerça a função compatível com seu cargo ou função não decorrente de sua formação, a contribuição será devida ao sindicato da categoria profissional dos demais empregados da empresa.

## **3. Contribuição à OAB**

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906/94, o pagamento à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

## **4. Valor da Contribuição**

O Inciso II do Art. 580 da CLT determinou que o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais, autônomos e rurais corresponde a 30% do MVR-Maior Valor de referência.

Contudo, o MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91, tendo seu último valor fixado por regiões pela Lei nº 8.178/91, sendo, no Rio de Janeiro, R\$2.266,17.

O entendimento da utilização desse valor, de acordo com a região, como base da contribuição dos profissionais em questão, não é pacífico.

As Confederações Nacionais vêm divulgando comunicados nos quais são estabelecidos os valores correspondentes às contribuições sindicais dos profissionais liberais nela enquadrados. Portanto, é recomendável consulta prévia às mesmas, bem como aos Sindicatos representativos das categorias respectivas.

### **4.1 - Tabela da Confederação Nacional do Comércio-CNC**

A Confederação Nacional do Comércio-CNC, por exemplo, fixou para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86:

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

**30% de R\$ 159,04**  
**Contribuição devida = R\$ 47,71**

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**4.2 - Tabela da Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL**

O Conselho Deliberativo da CNPL, na Assembléia Ordinária, realizada no dia 28.11.2003, em Florianópolis, votou e aprovou para 2004 o valor de **RS96,00 (noventa e seis) reais**. Aos profissionais já cadastrados a guia de recolhimento personalizada será enviada pelo correio. Os não cadastrados poderão retirar a guia de recolhimento na sede ou por requerê-la, por telefone. (Ofício Circular nº 140/03).

Sobre Contribuição Sindical Patronal, consultar *VOE, Edição 01 04*.

**Fundamentação Legal:** Além da citada no texto, Art. 8º da Constituição Federal/88 e Arts. 583 e 586 da CLT.

**Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações**

**Sumário**

**I - Obrigatoriedade da Contratação de Menores Aprendizizes pelas Empresas**

**II - Contrato de Aprendizagem**

**II.1 - Validade do Contrato**

**II.2 - Garantia do Salário-mínimo Hora**

**II.3 - Duração do Contrato de Aprendizagem**

**II.4 - Formação Técnica – Caracterização**

**II.5 - Funções que Demandam Formação Profissional – Definição**

**II.6 - Curso, Jornada, Remuneração, Termo Inicial e Final do Contrato – Indicação no Contrato**

**II.7 – Férias**

**II.8 – FGTS – Alíquota de 2%**

**II.9 – Duração da Jornada de Trabalho do Aprendiz**

**II.10 – Extinção do Contrato de Aprendizagem**

**II.11 – Rescisão Antecipada do Contrato de Aprendizagem**

**II.12 – Artigos 479 e 480 da CLT – Não Aplicação**

**III – Não Atendimento à Demanda pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem**

**IV – Rejeição do Candidato pela Seleção Profissional**

**V – Frequência às Aulas – Direito**

**VI – Escolas Técnicas e Entidades sem Fins Lucrativos**

**VII – Planejamento da Ação Fical**

**I - Obrigatoriedade da Contratação de Menores Aprendizizes pelas Empresas**

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se aquelas:

**VERITAE Orientador Empresarial**  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

- I - desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;
- II - cuja presunção de insalubridade ou periculosidade, relativa ao serviço ou local de trabalho, não possa ser elidida;
- III - que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- IV - cujo exercício requeira licença ou autorização vedadas para menores de dezoito anos;
- V - objeto de contrato de trabalho por prazo determinado, cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;
- VI - caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT; e
- VII - prestadas sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Para comprovar a impossibilidade prevista no inciso II, a empresa deverá apresentar parecer circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que deverá ser renovado quando promovidas alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados.

Os serviços executados por trabalhadores **terceirizados** deverão ser computados na cota da empresa prestadora de serviços.

## **II - Contrato de Aprendizagem**

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

### **II.1 - Validade do Contrato**

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe

- anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social,
- matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e
- inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

São, ainda, condições de validade do contrato de aprendizagem:

- inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do art. 430 da CLT;
- existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

### **II.2 - Garantia do Salário-mínimo Hora**

Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.

### **II.3 - Duração do Contrato de Aprendizagem**

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

### **II.4 - Formação Técnica – Caracterização**

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**II.5 - Funções que Demandam Formação Profissional – Definição**

Para a definição das funções que demandam formação profissional deverão ser considerados a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os seguintes fatores:

I - o nível das capacidades profissionais e dos conhecimentos técnico-teóricos requeridos para o exercício da atividade profissional;

II - a duração do período de formação necessário para a aquisição das competências e habilidades requeridas; e

III - a adequação da função às necessidades da dinâmica de um mercado de trabalho em constante mutação.

**II.6 - Curso, Jornada, Remuneração, Termo Inicial e Final do Contrato – Indicação no Contrato**

O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.

**II.7 - Férias**

As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o § 2º do art. 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do §2º do art.134 da CLT.

**II.8 - FGTS – Alíquota de 2%**

A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.

**II.9 - Duração da Jornada de Trabalho do Aprendiz**

A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades teóricas.

**II.10 - Extinção do Contrato de Aprendizagem**

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei n° 3.519, de 30-12-1958.)

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**II.11 - Rescisão Antecipada do Contrato de Aprendizagem**

São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT;
- III - ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo; e,
- IV - a pedido do aprendiz.

A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.

**II.12 - Artigos 479 e 480 da CLT – Não Aplicação**

Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

**III - Não Atendimento à Demanda pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem - Providências**

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

- I - Escolas Técnicas de Educação;
- II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As entidades mencionadas deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

**IV - Rejeição do Candidato pela Seleção Profissional – Orientação**

Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

**V - Frequência às Aulas – Direito**

O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

**VI - Escolas Técnicas e Entidades sem Fins Lucrativos**

As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos **poderão** atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional **se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas.**

Os Auditores-Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:

I - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

II- a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;

III - declaração de frequência escolar do aprendiz no ensino regular;

IV - contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem; e

V - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.

Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à autoridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho.

**VII - Planejamento da Ação Fiscal**

Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes , caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GEC-TIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.

A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as micro-empresas e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal direta, a notificação via postal - fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratarem aprendizes.

A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-se-á o desvio de finalidade da aprendizagem. O Auditor- Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.

Os ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT, e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78.

Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho de adolescentes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação.

Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que àquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Caso existam indícios de infração penal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

**Fundamentação Legal: Art. 428 e segs. da CLT e Instrução Normativa SIT N° 26/2001, alterada pela IN SIT n° 26/2003 - DOU: 07.01.2003.**

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Aposentadoria Especial – Requerimento – Documentos Necessários**

***Quais os documentos que devem ser apresentados para requerimento do benefício Aposentadoria Especial?***

Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados de 5 de setembro de 1960 até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a Carteira Profissional-CP ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício.

Quando for apresentado o PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos.

Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I – laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II – laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO);

III – laudos emitidos pelo MTE ou, ainda, pelas DRT;

IV – laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;

d) data e local da realização da perícia.

V – os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO.

Não serão aceitos para fins de substituição do LTCAT:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado;

II – laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

**VERITAE *Orientador Empresarial***  
**Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho**

---

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV – laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

V - laudo de empresa diversa.

Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados, o segurado poderá protocolizar junto ao INSS um processo de Justificação Administrativa-JÁ, observando-se que:

I – a JA somente será permitida, no caso de empresa ou estabelecimento legalmente extintos, podendo ser dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;

II – para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa;

III – a partir de 28 de abril de 1995 e, em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual;

**A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos.**

Consideram-se formulários para requerimento da aposentadoria especial os antigos formulários SB-40, DISES BE 5235 e DSS-8030, bem como o atual formulário DIRBEN 8030, segundo seus períodos de vigência, considerando-se, para tanto, a data de emissão do documento. Esses documentos deixarão de ter eficácia para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Mesmo após 1º/01/2004 serão aceitos os formulários referidos referentes a períodos laborados até 31/12/2003, quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

**Fundamentação Legal: Arts. 155 e 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, com as alterações da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.**

**Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito**

*Para efeitos previdenciários o que se considera serviço prestado com habitualidade?*

Entende-se por serviço habitual aquele que não tenha caráter de eventualidade.

De acordo com o §4º do Art. 9º do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

**Fundamentação Legal: Citada no texto.**

**TRABALHO**

**Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho**

***Em que casos e condições dar-se-á a redução da jornada de trabalho durante a vigência do Aviso Prévio Trabalhado?***

A redução da jornada de trabalho durante a vigência do aviso prévio é de 2 (duas) horas diárias e dá-se quando a rescisão do contrato de trabalho é de iniciativa do empregador.

É facultado ao empregado optar por faltar por 7(sete) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O momento da redução ou o período das faltas deve ser estabelecido pelas partes.

Observamos que é ilegal a substituição das reduções por horas extras ou compensações, nos termos do Enunciado nº 231 do TST.

**Fundamentação Legal:** Além da citada no texto, Art. 488 da CLT.

***BKR GREEN MAIL***

***SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA***

***Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e  
Legislação Societária.***

**Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:  
[ltps@bkr-lopemachado.com.br](mailto:ltps@bkr-lopemachado.com.br)**